

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 14052/000.341/92-62

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 102-28.923

Recurso nº : 76.621 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS FENIX LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS FENIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THÊ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausentes os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivos justificados.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS FENIX LTDA., recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/04.

A exigência se refere a crédito tributário de FIN SOCIAL e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3º, alínea A da Lei complementar nº 7/70 e artigo 480, do Regulamento do Imposto de Renda.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de la instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão desta com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera argumentos idênticos aos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.923

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF., 23 de março de 1994.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

